SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913115 - RJ (2020/0340933-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
		PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
		LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO PRECÁRIA NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE DÚVIDAS QUANTO À EXTENSÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO DEPROVIDO

1. O Tribunal de origem decidiu todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não se identifica negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em sede de recurso especial contra acórdão de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a concessão de medidas de urgência, a análise da controvérsia fica limitada à verificação da presença dos requisitos da referida tutela, restando obstado o exame de eventual ofensa às demais questões processuais que deverão ser examinadas, em tempo oportuno, pela instâncias de origem, quando da solução definitiva da ação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46149000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/03/2025 13:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 0335950c-8777-4995-bd7b-4ab68a6d83b0

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46149000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/03/2025 13:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 0335950c-8777-4995-bd7b-4ab68a6d83b0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913115 - RJ (2020/0340933-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915 PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276 LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445 HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO PRECÁRIA NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE DÚVIDAS QUANTO À EXTENSÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO DEPROVIDO

1. O Tribunal de origem decidiu todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não se identifica negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em sede de recurso especial contra acórdão de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a concessão de medidas de urgência, a análise da controvérsia fica limitada à verificação da presença dos requisitos da referida tutela, restando obstado o exame de eventual ofensa às demais questões processuais que deverão ser examinadas, em tempo oportuno, pela instâncias de origem, quando da solução definitiva da ação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1.320):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO PRECÁRIA NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE DÚVIDAS QUANTO À EXTENSÃO DO

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 330-343), o agravante reitera a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não teria explicado o motivo pelo qual dispensou a exigência legal da garantia para suspender o processo de execução (art. 919, §1º, do CPC).

Entende que a aplicação da Súmula n. 735/STF deveria ser relativizada no presente caso, a fim de se evitar maiores danos.

Nesse contexto, argumenta que o acórdão dispensou a garantia do juízo, sob o fundamento de que a execução de R$144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais), prejudicaria o serviço público prestado pela recorrida (CEDAE), sem considerar o grave dano à sociedade ao longo dos anos.

Pede a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 346-372(e-STJ)

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme assentado na monocrática, as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Com efeito, segundo o recorrente, o acórdão padeceu de omissão ao não se pronunciar sobre a impossibilidade de deferimento da suspensão da execução do Termo de Ajustamento de Conduta assinado pela CEDAE, no ano de 1999, sem o preenchimento das exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, quais

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

sejam, penhora, depósito ou caução, ou seja, sem a devida garantia do juízo.

Ocorre que a matéria foi expressamente abordada, conforme se verifica do acórdão proferido na origem:

> Muito embora o § 1° do art. 919 do CPC, imponha para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, não apenas os requisitos da tutela provisória, mas também a garantia do juízo que, no caso em tela, o fato é que, apesar de não ter sido garantido o juízo, as circunstâncias fáticas do caso concreto em análise justificam a suspensão da execução, ao menos nesse momento.
> Isto porque, muito embora as obrigações assumidas no TAC não tenham sido cumpridas integralmente no prazo estabelecido, o fato é que foi demonstrado nos autos que parte das obras forma executadas.
> Nesta linha, se houve cumprimento parcial das obrigações assumidas pela concessionária de serviço público, não se justifica a integral da multa, que é de vultosa quantia, como se nenhuma obra tivesse sido executada.
> No caso em tela, a execução da multa deve ser proporcional às obrigações não cumpridas, o que deverá ser apurado, oportunamente, por meio de prova pericial, se for o caso.
> Não obstante tal argumento, não restam dúvidas de que a indisponibilidade de R$ 144 milhões para garantir o juízo, imporia à agravante sacrifício desproporcional, o que poderia colocar em risco a consecução de sua atividade e, consequentemente, prejudicando um serviço de alta essencialidade para população, que é o fornecimento de água e o de coleta e tratamento de esgotos.

Não há, efetivamente, omissão a ser sanada na espécie.

Quanto ao mérito, cumpre relembrar que a controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que dispensou a garantia do juízo para deferir a suspensão da execução, de título extrajudicial no valor de R$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais), até o julgamento dos embargos de devedor.

A questão foi examinada sob os seguintes fundamentos:

> A outorga ou não da medida postulada constitui ato de officium judicis adstrito ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (pericolo di tardività, segundo Calamandrei) gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte.
> Não cabe ao segundo grau de jurisdição a revisão da decisão interlocutória que aprecia a concessão de antecipação de tutela, salvo se exorbitante, ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos, entendimento, aliás, amparado na Súmula n°. 59 desta Corte de Justiça
> [...]
> Muito embora o § 1° do art. 919 do CPC, imponha para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, não apenas os requisitos da

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

> tutela provisória, mas também a garantia do juízo que, no caso em tela, o fato é que, apesar de não ter sido garantido o juízo, as circunstâncias fáticas do caso concreto em análise justificam a suspensão da execução, ao menos nesse momento.
> Isto porque, muito embora as obrigações assumidas no TAC não tenham sido cumpridas integralmente no prazo estabelecido, o fato é que foi demonstrado nos autos que parte das obras forma executadas. Nesta linha, se houve cumprimento parcial das obrigações assumidas pela concessionária de serviço público, não se justifica a cobrança integral da multa, que é de vultosa quantia, como se nenhuma obra tivesse sido executada.
> No caso em tela, a execução da multa deve ser proporcional às obrigações não cumpridas, o que deverá ser apurado, oportunamente, por meio de prova pericial, se for o caso.
> Não obstante tal argumento, não restam dúvidas de que a indisponibilidade de R$ 144 milhões para garantir o juízo, imporia à agravante sacrifício desproporcional, o que poderia colocar em risco a consecução de sua atividade e, consequentemente, prejudicando um serviço de alta essencialidade para população, que é o fornecimento de água e o de coleta e tratamento de esgotos.

Assim, tendo em vista a precariedade da decisão proferida na origem, a suposta ofensa ao art. 919, § 1°, do CPC/2015 não comporta exame pela via da alinea "a" do permissivo constitucional.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em sede de recurso especial contra acórdão de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a concessão de medidas de urgência, a análise da controvérsia fica limitada à verificação da presença dos requisitos da tutela de urgência, restando obstado o exame de eventual ofensa às demais questões processuais que deverão ser examinadas, em tempo oportuno, pela instâncias ordinárias, quando da solução definitiva da lide.

Portanto, compete à parte apontar como malferidos, dispositivos relacionados apenas aos requisitos da tutela de urgência, de modo que fica obstado o exame de eventual violação às normas relacionadas a questões relacionadas a própria ação principal. Desta forma, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 735/STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIDAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.
4. Na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de causa decidida em única ou última instância apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF.
5. No que tange à concessão da tutela de urgência, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos autorizadores da medida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Não obstante as razões recursais apresentadas no apelo nobre acerca do indeferimento de parte das medidas postuladas na petição inicial, estão dissociadas e muito aquém do necessário para se chegar à conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão recorrido, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula 284/STF.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.982.488/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Em suma, em face da ausência de uma "causas decididas", assim tem se manifestado este Superior Tribunal: "as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Assim, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal" (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/5/2010)

Importante reiterar que a Corte local dispensou a garantia prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 por razões justificadas, qual seja, o risco que a indisponibilidade do valor cobrado prejudicaria a alta essencialidade para a população, que é o fornecimento de água e o de coleta e tratamento de esgotos.

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45803386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:49
Código de Controle do Documento: b884bf16-6ff0-4e98-90f6-7f9aab65e20b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.913.115 / RJ

Número Registro: 2020/0340933-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00426948620178190000 00998227620088190001 02013516020168190001 2013516020168190001 201925122142 42694862017819000O

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

Documento eletrônico VDA46104224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: 4a701589-ca9f-4625-b48e-ad12b5aacd81

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46104224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: 4a701589-ca9f-4625-b48e-ad12b5aacd81